



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107760-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZILDA DIB BAHÍ e ESPÓLIO DE DOMINGOS ABRAO BAHÍ (ESPÓLIO), é agravado JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2107760-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Zilda Dib Bahi e Espólio de Domingos Abrão Bahi

Agravado: Espólio de José Honório da Silva

Interessado: Dozil Indústria e Comércio Ltda.

Voto nº 38.967

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que i) não conheceu a exceção em relação ao espólio, pois a inventariante foi removida do encargo, e ii) rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante – EXCEÇÃO APRESENTADA PELO ESPÓLIO EXECUTADO, REPRESENTADO PELA AGRAVANTE – Não consideração – Viúva executada removida do encargo de inventariante – Manutenção da decisão por este Tribunal – Conhecimento apenas da exceção por ela oposta – SUPOSTA ILICITUDE DA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATADO PARA DEFENDER A EMPRESA RÉ – Questão que extrapola a estreita via da exceção e deve ser dirimida em via própria – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Inteligência do art. 508 do CPC – Presunção de dedução e afastamento de todas as alegações e defesas que a parte poderia opor – Cumprimento de sentença que objetiva o fiel cumprimento do título executivo judicial – ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, JÁ QUE RECEBIDA POR PESSOA SEM PODERES – Descabimento – Aplicação da teoria da aparência – INSURGÊNCIA QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA QUE INCLUIU A EXCIPIENTE NA EXECUÇÃO – Discussão preclusa – Comparecimento ao feito em 2023, oportunidade em que deveria insurgir-se quanto à questão – Ainda que assim não fosse, à época dos fatos a agravante respondia pelas obrigações da sociedade, de forma que responderia, então, com seu patrimônio pela dívida cobrada – Inexistência de disposição que exonere o sócio minoritário de ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica – NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL – Inocorrência – Tentativas frustradas de intimação por oficial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

justiça nos endereços que constaram nas pesquisas realizadas – Filho da executada que informou desconhecer-la, sendo constatado que quase uma década depois as partes ainda residiam no endereço, sendo referido filho procurador da devedora – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não verificada – Não decurso do prazo prescricional decenal na execução da sentença – EXCESSO DE PENHORA – Não configurada – PENHORA DE DIREITOS DA COEXECUTADA SOBRE UNIDADES IMOBILIÁRIAS A SEREM CONSTRUÍDAS, DECORRENTES DA VENDA DE 25% DO TERRENO PARA A EMPRESA AR18 – Manutenção – Exequente que a mais de 20 anos busca satisfazer seu crédito sem êxito – Adequação da constrição deferida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ZILDA DIB BAHÍ** e **ESPÓLIO DE DOMINGOS ABRÃO BAHÍ**, nos autos da ação indenizatória, ora em fase de cumprimento definitivo de sentença, que **ESPÓLIO DE JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** move contra eles e **DOZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Samira de Castro Lorena, que i) não conheceu a exceção em relação ao espólio, já que a inventariante foi removida do encargo, tendo sido nomeado inventariante dativo; ii) diante do comparecimento espontâneo da executada **ZILDA** deu-a por intimada das penhoras de fls. 1.381 e 1.399 e iii) rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por **ZILDA** (fls. 1.691/1.693 e 1.947 da origem).

Sustentam os recorrentes o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica que incluiu **ZILDA** na execução, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que era sócia minoritária sem poderes de administração e que nunca praticou ato ilícito, abuso patrimonial ou conduta contrária ao contrato social.

Defendem a nulidade da intimação por edital, já que não teriam sido diligenciados todos os endereços e as cartas enviadas foram recebidas por pessoas que não tinham poderes para fazê-lo (funcionários e filhos da executada **ZILDA**), tendo sido cientificada do feito apenas em 2023, ao ser citada no incidente de desconsideração de personalidade jurídica 0006334-41.2023.8.26.0003.

Dizem que a exceção deve ser conhecida em relação ao **ESPÓLIO DE DOMINGOS**, pois a decisão que removeu **ZILDA** da posição de inventariante ainda não transitou em julgado, tendo interposto agravo de instrumento, pontuando que a remoção ocorreu a pedido do exequente, que pretenderia apenas conturbar o inventário.

Aduzem nulidade da defesa da empresa executada na ação de origem por falta de defesa técnica, já que a procuração foi outorgada para pessoa que não era advogada, defendendo a nulidade insanável do feito.

Afirmam que não houve suspensão da execução, o que deveria ter ocorrido desde a ciência do exequente quanto à não localização de bens para satisfação do seu crédito. Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a penhora ocorreu após 20 anos sem efetividade na busca de bens, tendo ainda o exequente deixado de buscar bem penhorável livre e desembaraçado existente em nome da empresa executada. Imputam ao credor o insucesso na satisfação da execução.

Alegam que a penhora sobre direitos de **ZILDA** quanto a unidades imobiliárias seria indevida, já que estes decorrem da venda do único bem imóvel herdado de seu pai, que integra patrimônio de afetação

do empreendimento da incorporadora.

Aduzem excesso de constrição, pois o exequente já obteve penhora no rosto dos autos do inventário do sócio **DOMINGOS**.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exceção de pré-executividade origina-se de construção doutrinária prestigiada pela jurisprudência e destina-se a veicular questões de ordem pública aferíveis de plano, isto é, que abranjam matéria exclusivamente de direito e cognoscível de ofício, como forma de resguardar ao executado a possibilidade de se esquivar da pretensão executiva manejada em seu desfavor quando carente de lastro material, sem as delongas próprias dos incidentes de impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução.

Sobre o tema, registram Fredie Didier Jr. *et alia*:

“(...) Doutrina e jurisprudência passaram a admitir, desde a vigência do CPC de 1973, a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente. Tratava-se de defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que fora admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução injusta, se fosse possível provar

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

essa injustiça de plano, documentalmente. A essa petição avulsa deu-se o nome de exceção de pré-executividade (...), [que] tinha como principal objetivo permitir que o executado apresentasse sua defesa (questões conhecíveis ex officio pelo órgão jurisdicional, relacionados à admissibilidade do procedimento executivo) (...). Eis, assim, as principais características dessa modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 790-791)

Admite-se, portanto, a exceção de pré-executividade para arguição de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e não sujeitas à preclusão, razão pela qual prescindem de condicionamento à via específica dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, é cabível o instituto em discussão para alegação de impenhorabilidades, bem como para questões que não dependam de instrução probatória, sendo comprováveis tão somente por meio de documentos.

De início pontuo que somente se pode considerar a exceção de pré-executividade apresentada em 10/02/2025 como oposta por **ZILDA** e não pelo **ESPÓLIO DE DOMINGOS**, já que ela foi removida do encargo de inventariante por decisão proferida em 02/12/2024 (fls. 130/132 do incidente nº 0013770-51.2023.8.26.0003), tendo sido o agravo de instrumento interposto recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 56/58 do agravo nº 2016052-66.2025.8.26.0000) e improvido em 09/04/2025 (fls. 175/181 do referido agravo), no dia da interposição deste agravo. Assim, mantida a remoção de **ZILDA** como inventariante no inventário de **DOMINGOS**, considera-se a exceção oposta apenas por ela.

Da análise detida dos autos se verifica que a ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho foi proposta em

outubro/2002 e a empresa ré **DOZIL** foi regularmente citada por oficial de justiça em julho/2003 (fls. 33, recebido o mandado por seu representante legal *Marcos Bahi*, filho de **DOMINGOS** e **ZILDA**). A contestação apresentada era intempestiva e foi determinado seu desentranhamento (fls. 36). Foi proferida sentença de parcial procedência para condenar **DOZIL** a pagar ao autor indenização no valor de 300 salários mínimos, com correção monetária pela tabela do TJ e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a partir da citação, além dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 42/44). A decisão transitou em julgado em 26/02/2004 (fls. 49) e em 28/04/2004 o demandante requereu a execução da sentença.

Nos termos do disposto no artigo 508 do diploma processual, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*, de forma que inexiste espaço, nesta estreita via da exceção de pré-executividade, para discussão quanto a eventual ilicitude na atuação do profissional contratado para defender a empresa ré, devendo a questão ser apurada em via própria.

Ademais, a súmula invocada (523 do STF) diz respeito ao processo penal, sendo certo que o processo civil versa, no mais das vezes, sobre direitos disponíveis, contentando-se com presunções e admitindo a condenação à revelia, o que efetivamente ocorreu neste caso, ante a intempestividade da contestação apresentada.

Inviável, portanto, nesta exceção de pré-executividade, a discussão suscitada, mostrando-se imperioso o fiel cumprimento do título judicial que ora se executa, que condenou a empresa ao pagamento da indenização determinada ao autor.

Também não prospera a alegação de ausência

de intimação da empresa executada para pagamento da dívida, eis que a intimação ocorreu em 07/05/2004 por oficial de justiça no endereço da sede da empresa ao longo de todo o feito (*Rua Coronel Fawcett, diversos números*), cf. fls. 117, tendo o mandado sido recebido no local sem quaisquer ressalvas por quem lá se encontrava, “*única responsável pela empresa*” encontrada, admitindo-se sua condição de preposta, sendo caso de aplicação da teoria da aparência.

Acerca da aplicação da referida teoria ainda sob a égide do diploma processual anterior de se destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

3. O valor da multa diária fixado pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em recurso especial nos casos em que a quantia estabelecida demonstrar-se irrisória ou manifestamente exagerada (o que não é o caso dos autos), tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 481.323/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 26/5/2014; grifou-se).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 402.052/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 19/12/2013; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal.

2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, 'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese' (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05).

3. Ademais, na espécie, observa-se que sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 869.500/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13/2/2007, DJ de 12/3/2007, p. 253; grifou-se).

A insurgência quanto à desconsideração da personalidade jurídica da **DOZIL** para inclusão de **ZILDA** no polo passivo da

execução sob o fundamento de que esta era sócia sem poderes de administração também extrapola os limites da exceção de pré-executividade, já que demandaria dilação probatória.

Além disso, preclusa a discussão, pois a coexecutada teve ciência do feito em julho/2023 (quando apresentou defesa no incidente de desconconsideração nº 0006334-41.2023.8.26.0003), oportunidade em que deveria comparecer à execução (feito principal) para questionar a desconconsideração da personalidade jurídica deferida em 03/06/2011 (fls. 162).

Ainda que assim não fosse, as buscas de bens da empresa executada restaram infrutíferas (Bacenjud fls. 132, Infojud fls. 146 – sem declaração de qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial à Receita Federal em 2006, 2007 e 2008, tendo sido indeferida a penhora imobiliária sob o argumento de que o provimento que disciplinava o tema à época era expresso quanto à facultatividade do emprego da ferramenta, fls. 139), em que pese o exequente tenha demonstrado que a empresa atendia no telefone indicado e atuava no mercado, afigurando-se cabível, àquela altura (junho/2011, fls. 162) a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **DOZIL**, pois a personalidade era verdadeiro obstáculo à satisfação do crédito do demandante.

A respeito do cabimento, à época, da desconconsideração da personalidade de empresas que não tivessem bens ou encerrassem suas atividades irregularmente, veja-se o entendimento deste Tribunal:

TÍTULOS DE CRÉDITO. Duplicatas mercantis por indicação. Ação de execução de título extrajudicial. Requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade de localização da empresa ou de bens penhoráveis. Encerramento irregular das atividades. Inexistência de bens em nome da pessoa jurídica executada. Requerimento de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade de localização da empresa ou de bens penhoráveis. Encerramento irregular das atividades. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2181873-11.2014.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/05/2015).

EXECUÇÃO Desconsideração da personalidade jurídica Possibilidade Inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução Responsabilização patrimonial de seus sócios Necessidade Decisão mantida Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 0114317-94.2012.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2012).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pessoa jurídica - Desconsideração da personalidade jurídica - Constrição de bens dos sócios - Possibilidade - Hipótese de existência de fortes indícios de encerramento irregular das atividades empresariais - Inexistência de bens em nome da sociedade para satisfazer a obrigação - Caracterização de abuso - Aplicabilidade dos artigos 50, do Código Civil/2002, 350 do Código Comercial e 16 da Lei das Sociedades Limitadas - Desconsideração decretada - Agravo regimental prejudicado - Recurso improvido". (AI nº 7.145.688-5 - São Caetano do Sul - 18ª Câmara de Direito Privado - Relator Rubens Cury - J. 03.07.2007).

Igualmente descabida a alegação de **ZILDA** no sentido de que o exequente teria agido de forma desidiosa pois existia bem passível de penhora em nome da empresa à época, já que consoante acima se destacou foi indeferida a penhora de bens imóveis (fls. 139), não se podendo ignorar que em 2011 o feito tramitava de forma física e as ferramentas para localização de bens não existiam como hoje as conhecemos. Ademais, como bem pontuado pela magistrada de 1º Grau, “a existência de outros bens penhoráveis da **DOZIL**, não localizados pelo exequente, em nada socorre a continuidade do cumprimento de sentença em face da coexecutada **ZILDA**”, eis que “a ordem de penhora de bens é preferencial e não interfere sejam penhorados uns primeiramente a outros bens existentes e igualmente penhoráveis” (fls. 1.692).

Quanto à tese da excipiente de que era sócia minoritária sem poderes de administração, caso se admitisse a argumentação – o que consoante acima exposto não ocorre na exceção de pré-executividade –, também não haveria como acolhê-la.

Isso porque tanto no momento do acidente que gerou a ação indenizatória como ao tempo em que a empresa foi condenada **ZILDA** integrava (como ainda integra) a sociedade, inexistindo limitação dos efeitos da desconsideração a determinados sócios, consoante entendimento do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos. (REsp 1250582/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 12/04/2016; grifou-se).

No mesmo sentido o entendimento deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SUBSCRIÇÃO - PESSOA JURÍDICA - EXECUTADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMBARGANTE - SÓCIA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA - IRRELEVÂNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - SENTENÇA - REFORMA. APELO DA EMBARGADA PROVIDO. (Apelação nº 1034234-92.2017.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Tavares de Almeida, DJ: 12/12/2018; grifou-se).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deferido. Inclusão de sócio minoritário no polo passivo. Possibilidade. Sócio sem participação na administração da sociedade empresária. Irrelevância para a desconconsideração. Responsabilidade solidária do sócio minoritário perante terceiros. Facultado exercício do direito de regresso perante sócia majoritária, correspondente à participação no capital da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2178665-77.2018.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Cesar Exner, DJ: 11/10/2018; grifou-se).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO - DÍVIDA CONTRAÍDA ANTERIORMENTE PELA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a matéria arguida demandaria dilação probatória, mas, por outro lado, enfrentou a questão relativa à responsabilidade do sócio minoritário.

II - Matéria relativa à ilegitimidade passiva que é de ordem pública, sendo cabível a via da exceção de pré-executividade - Existência de provas documentais pré-constituídas que não demandam dilação probatória.

III - Alegação de ilegitimidade passiva do sócio minoritário sem poderes de administração, por dívida contraída antes de seu ingresso nos quadros sociais - Demonstrado que a dívida originária foi contraída em 30.08.2001, e que o sócio agravante ingressou na sociedade empresária em 19.04.2001 - Mesmo que a dívida fosse anterior à sua admissão, não há como eximir-se da responsabilidade pelo pagamento - Inteligência do art. 1.052 do NCCB - Hipótese, ademais, em que o sócio agravante foi incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, cuja decisão restou irrecorrida pelas partes - Impossibilidade de discutir a presença dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, em razão da preclusão material operada - Aplicação do art. 223 do NCPC

IV - Art. 50 do NCCB, que não faz distinção acerca da responsabilização do sócio majoritário ou minoritário - Circunstância irrelevante no caso da desconsideração da personalidade jurídica, que atinge o patrimônio dos sócios, independentemente de ser minoritário ou sem poderes de administração - Onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo Precedentes do C. STJ e do E. TJSP.

V - Exceção de pré-executividade cabível, julgada improcedente no mérito - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido, na parte conhecida. (Agravo de Instrumento nº 2127242-15.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Salles Vieira, DJ: 28/09/2018; grifou-se).

Assim, ainda que a recorrente tenha figurado na sociedade como sócia minoritária tal fato não impede que se atinja o seu

patrimônio a fim de ressarcir os prejuízos suportados pelo demandante, pouco importando ao caso se teve ou não poderes de administração ou gerência na empresa executada, bastando a este feito o fato de que figurou como sócia da empresa que foi condenada a pagar quantia ao requerente.

A alegação de invalidade da intimação da coexecutada **ZILDA** por edital também não comporta acolhimento.

Isso porque restou frustrada, em duas oportunidades, a intimação por oficial de justiça no endereço cadastrado junto à JUCESP (Avenida Itacira, 1807, fls. 253), cf. fls. 286 e 318, endereço que também constou nas pesquisas Bacenjud (fls. 297/299) e Renajud (fls. 384).

Ato subsequente, buscou-se a intimação na Alameda dos Piratinins, 291 (que apareceu nas buscas Bacenjud e Infojud, fls. 312), tendo o oficial de justiça certificado que foi recebido pelo morador Artur, que disse desconhecer ZILDA (fls. 320, junho/2012). Ocorre que Artur é filho de **ZILDA** (e de **DOMINGOS**, conforme se verifica nos autos do inventário), tendo ele em abril/2023 se identificado como funcionário da empresa e proibido o acesso do oficial de justiça ao estabelecimento para penhora de bens (fls. 611) e posteriormente franqueado a entrada do oficial ante a autorização judicial para arrombamento e uso de força policial (fls. 703), porém inexitosa a penhora. Além disso, **ZILDA** outorgou procuração pública para Artur, conforme se verifica às fls. 1.032 e seguintes, tendo ambos declarado residir no endereço na Al. Piratinins, 291, o mesmo em que anos antes se tentou intimar **ZILDA** por oficial de justiça e o morador Artur disse desconhecer a, o que afronta a boa-fé e atrasou a satisfação do crédito do exequente por mais de uma década.

Ainda, a fim de esgotar os endereços localizados nas pesquisas, foi expedida carta precatória para intimação de **ZILDA** na Rua Marques de São Vicente, 52-207, Gávea, Rio de Janeiro, que restou infrutífera

(fls. 349), pois no local funcionava o estabelecimento *Espaço Fashion*, sendo a intimanda ali desconhecida, ao que se deferiu a intimação por edital (fls. 353).

Note-se que a alegação da coexecutada de que não foi tentada sua intimação no endereço da empresa não prospera, pois além da independência entre a sócia pessoa física e a sociedade pessoa jurídica, o endereço da empresa não constou nas pesquisas de endereços dela (constaram apenas os três acima descritos). Não há como ignorar, ademais, o fato de que até recentemente **ZILDA** residia no local em que o oficial de justiça foi informado pelo filho dela que a desconhecia, cabendo à parte arcar com as consequências da conduta desidiosa.

Dessa forma, esgotadas as tentativas de intimação da sócia que passou a integrar a execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, era mesmo caso de intimação por edital, consoante previsão do artigo 231 do CPC/73.

A tese de prescrição intercorrente também não deve ser acolhida.

A possibilidade de configuração da prescrição durante o trâmite da demanda se fez presente inicialmente nas execuções fiscais, afirmando-se, a partir de então, que, para as ações executivas em geral, “*se depois da sentença condenatória o credor nada fizer para que as medidas executivas tenham início ou se realizem, ficando inerte sem ao menos requerer sua realização, poderá ocorrer uma prescrição intercorrente, sempre considerado o prazo de prescrição segundo a lei substancial*” (Cândido Dinamarco, *In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. IV, 3ªed., Malheiros, p. 487*).

Assim, ainda que providenciada essa primeira provocação do exequente, é possível que haja prescrição intercorrente

causada pela inércia da prática de atos processuais no tramitar da execução ou fase de cumprimento de sentença, pois não *“se pode admitir que a inércia do credor, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial.”* (Humberto Theodoro Júnior, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. II, 46ª ed., p.490).

E continua o autor:

“O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Poder-se-ia objetar que, interrompida pela citação, a prescrição somente voltaria a correr depois de encerrado o processo (Cód. Civil, art. 202, parágrafo único). A regra, no entanto, pressupõe processo que esteja em andamento regular, não aquele que, anormalmente, tenha sido acometido de paralisação por longo tempo, isto é, por tempo superior àquele em que a obrigação seria atingida pela prescrição” (Humberto Theodoro Júnior, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. II, 46ª ed., pp. 490-491).

Desta feita, configurada a inércia da parte por tempo equivalente ao da prescrição do exercício da pretensão na fase de conhecimento, caracteriza-se a prescrição intercorrente. Esse é o entendimento inclusive firmado na Súmula 150 do Supremo tribunal Federal: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

In casu, a ação foi proposta sob a égide do Código Civil de 1916 (em 23/10/2002), dentro do prazo vintenário para exercício da pretensão indenizatória relativa a acidente de trabalho ocorrido em novembro/1988. A sentença foi proferida já na vigência do Código Civil de

2002 (em dezembro/2003). Assim, para o cômputo da prescrição intercorrente há que se observar a nova regra de prescrição (artigo 205, dez anos).

Da análise da tramitação do processo verifica-se que apesar de o exequente ter buscado a satisfação do seu crédito, insistindo em novas tentativas de localização de bens dos executados, o feito foi arquivado em 2014 (fls. 539), requerido o desarquivamento em setembro/2018 (fls. 542) e a reiteração do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 547), deferido (fls. 555). O ofício foi encaminhado à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara (fls. 558, setembro/2019).

Decorrido o prazo para permanência dos autos em cartório, foram remetidos ao arquivo em janeiro/2020 (fls. 561), ao que o exequente esclareceu, no mesmo mês, que o ofício encaminhado ao Juízo do inventário não havia sido respondido, insistindo na efetivação da penhora no rosto daqueles autos (fls. 563). O Juízo indeferiu o pedido e consignou que se nada fosse requerido em 30 dias o processo aguardaria provocação em arquivo (fls. 564). Em março/2021 houve a remessa ao arquivo (fls. 566). Em agosto/2022 o feito foi digitalizado (fls. 578). Em abril/2023 o exequente requereu a penhora de bens da empresa para pagamento da dívida, que à época somava R\$ 1.068,779,10 (fls. 581/582), bem como penhora de percentual de benefício previdenciário recebido pela executada **ZILDA**, tendo sido o primeiro pedido deferido (fls. 603/604) e o segundo indeferido (fls. 607). Desde 2023 o feito não mais ficou paralisado.

Assim, verifica-se que entre o arquivamento dos autos pela primeira vez e a efetiva manifestação da parte interessada em dar prosseguimento ao feito não decorreu o prazo de dez anos de inércia do exequente, não se podendo falar em configuração de prescrição intercorrente.

De excesso de penhora também não há que se falar, já que conquanto finalmente cumprida a determinação de penhora no

rosto dos autos do inventário, a medida constitui mera expectativa de crédito ao exequente, pois o inventário se arrasta a mais de 32 anos sem que tenha havido partilha, tendo o exequente recentemente (dezembro/2024) obtido êxito no pedido de remoção de **ZILDA** do cargo de inventariante, sem previsão, contudo, de que o recebimento do seu crédito naquele feito se aproxima, sendo reconhecido pela própria coexecutada agravante que a família não tem condições de arcar com o ITCMD e demais despesas relacionadas ao inventário. A informação também foi apresentada pelo exequente, que indicou que diversos imóveis do espólio estão comprometidos com dívidas e execuções fiscais (fls. 1.658), além da existência de outras penhoras no rosto dos autos do inventário promovidas por outros credores (fls. 1.672).

Desse modo, na análise cabível em sede de exceção de pré-executividade, não se mostram excessivas as penhoras deferidas às fls. 1.381 (de eventual crédito existente em favor de **ZILDA** a ser pago pela empresa **AR18**, com quem a celebrou venda de 25% do imóvel localizado à Rua Carlos Sampaio, 176, nesta capital, inclusive com direito a compensação mensal por indisponibilidade do imóvel) e 1.399 (dos direitos de **ZILDA** às unidades a serem construídas pela construtora **AR18** no total de 300m² de área privativa do empreendimento da rua acima mencionada), sendo certo que o exequente noticiou em mais de uma ocasião o descumprimento da ordem judicial de fls. 1.381 pela empresa, em que pese a entrega no estabelecimento do ofício pela parte e por oficial de justiça (fls. 1.385 e 1.436). Não há, portanto, indício suficiente de que o exequente logo receberá seu crédito – que hoje ultrapassa a marca de 1,5 milhão –, pois a compensação mensal de R\$ 5.000,00 cabível à **ZILDA** não foi depositada em Juízo, aguardando-se seja frutífera a construção das 14 futuras unidades autônomas (fls. 1.820/1.821) a serem dadas a **ZILDA**, observando-se que em consulta à rede mundial de computadores verifiquei que a obra – que contará com 298 unidades – está 43% concluída (*status* atualizado em 01/04/2025), cf. <https://stog.com.br/empreendimentos/citzy/> e <https://www.arquiplan.com.br/empreendimentos/citzy-paulista/#/>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, tem-se que a penhora sobre os direitos que a coexecutada tem sobre as unidades a serem construídas não se revela excessiva, sendo evidente que caso constatado eventual excesso após a construção haverá liberação do excedente em favor da devedora **ZILDA**.

Por fim, igualmente descabida a insurgência quanto à penhora das unidades, pois não são os únicos bens de propriedade da sócia executada, havendo que se registrar que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de percentual da pensão por morte por ela recebida e de renda locatícia por ela percebida, não tendo a devedora indicado nenhum bem à penhora em sinal de cooperação e boa-fé processual. Pontuo ainda que a tese de que as futuras unidades integrariam patrimônio de afetação do empreendimento sequer pode ser considerada, eis que configura inadmissível inovação recursal, não tendo sido a questão apresentada na exceção de pré-executividade.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator